



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

ATA DE REUNIÃO

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGEN

Ata da 15^a Reunião Ordinária do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen,
realizada nos dias 20 e 21 de março de 2018

Ao 20º dia do mês de março de 2018, no anexo do Ministério do Meio Ambiente, localizado na SEPN 505, Bloco B, Edifício Marie Prendi Cruz, Térreo, sala T-13, Brasília – DF, às 10:00 horas, iniciou-se a 15^a Reunião Ordinária do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen. Estavam presentes os **Conselheiros**: Ministério do Meio Ambiente (MMA): Rafael de Sá Marques (Titular) e Thiago Augusto Zeidan Vilela de Araújo (2º suplente); Ministério da Justiça (MJ): Maira Smith (1^a suplente); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA): Fabrício Santana Santos (Titular) e Rosa Miriam de Vasconcelos (2^a suplente); Ministério da Cultura (MinC): Jorge Adolfo Freire e Silva (1º suplente); Ministério do Desenvolvimento Social (MDS): Roberta Freitas Lemos (1^a suplente) e Vanessa de Souza Lança (2^a suplente); Ministério da Defesa (MD): Patrícia Siqueira de Medeiros (2^a suplente); Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC): Luciano Cunha de Sousa (Titular), Cleila Guimarães Pimenta Bosio (1^a suplente), e Claudia Santos Magioli (2^a suplente); Confederação Nacional da Indústria (CNI): Elisa Romano Dezolt (Titular) e Rose Hernandes (2^a suplente); Confederação Nacional da Indústria (CNI): Thiago Falda Leite (Titular); Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC): Laila Salmen Espindola Darvenne (1^a suplente); Associação Brasileira de Antropologia (ABA): Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (1º suplente); Academia Brasileira de Ciências (ABC): Elíbio Leopoldo Rech Filho (Titular); Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT): Cláudia Regina Sala de Pinho (Titular); Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF): Elizete Maria da Silva (Titular); e Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI): Alberto França Dias (Titular). **Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (SECEX-CGen)**: Aurélio Carlos Peixoto Pereira e Letícia Piancastelli Siqueira Brina. **Ministério Público Federal (MPF)**: Marcia B. Zollinger. **Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente (CONJUR/MMA)**: Pedro Allemand Vasques. **Ouvintes**: Agropaulo Agroindustrial S/A (Agropaulo) e Amazônia Fitomedicamentos Ltda (Amazônia Fitomedicamentos): Denise Mollica Marotta; Ambiente Global Consultoria (Ambiente Global): Lilian Massini Mozini; Associação das Empresas de Biotecnologia na Agricultura e na Agroindústria (AgroBio): Débora Santos Cabrini; Departamento de Patrimônio Genético da Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente (DPG/SBio/MMA): Fernando Araújo dos Santos, Taíza de Almeida Batista, Thaís Rodrigues Ghilardi, e Thiego de Sousa Cotrim; DuPont Pioneer (DuPont Pioneer): Edil de Carvalho Silva; Fundação Nacional do Índio (FUNAI): Marcela Meneghetti Baptista; Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz): Manuela da Silva; Grupo Boticário (Boticário): Marianne G. Gellerth Manzano; GSS Consultoria Sustentável (GSS): Bárbara Fellows Dourado e Francine Hakim Leal Franco; Gusmão e Labrunie Propriedade Intelectual (Gusmão e Labrunie): Ana Paula Santos Celidônio e Isabella Katz Migliori; IFF Essências e Fragrâncias Ltda. (IFF): Marina Vieira Freire; L'Oréal Brasil Pesquisa e Inovação Ltda. (L'Oréal): Simone de A. Ribeiro; Marinello Advogados (Marinello Adv.): Luiz Ricardo Marinello; Mattos Filhos, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados (Mattos Filho): Luiza Almeida Ramos; Ministério da Defesa (MD): Samira Medeiros Dearmas; Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC): João Antonio Ramon; Monsanto do Brasil (Monsanto): Angela Ferrari; Nascimento & Mourão Advogados (Nascimento & Mourão): Anita Pissolito Campos; Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda. (Natura): Ana Viana e Keyvan Macedo; Patri Relações Governamentais e Políticas Públicas (Patri): Luciana Fernandes; Rede de Comunidades Tradicionais Pantaneiras (Rede Pantaneira): Edeltrudes Correa de Oliveira; Reservas Votorantim (Votorantim): Frineia Rezende; SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda (Jequiti Cosméticos): Guilherme F. R. Camara; Universidade de Sorbonne (Sorbonne): Raisa M. Simões; e Vitaderm Farmácia de Manipulação Ltda. (Vitaderm): Marcelo Schulman. **CONVOCAÇÃO**: Mensagem eletrônica enviada aos

Conselheiros em 12 de março de 2018, informando aos Conselheiros o *link* para acesso a pauta e aos documentos correlatos à reunião. **I – Abertura da 15ª Reunião Ordinária do CGen**. A Presidência do CGen abriu a reunião saudando e agradecendo a presença de todos. Posteriormente, passou ao próximo item da Pauta. **1. Apresentação de Conselheiros de acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016**. Após realizadas as apresentações dos Conselheiros nomeados pela Portaria nº 46, de 7 de março de 2018, e pela Portaria nº 58, de 19 de março de 2018, que alteram a Portaria nº 328, de 26 de julho de 2016, a Presidência do Conselho passou ao próximo item da pauta. **II – Instalação dos Trabalhos**. Após a instalação dos trabalhos, foi colocado em discussão o item **2. Leitura e Aprovação da Pauta da 15ª Reunião Ordinária do CGen**: Foram feitas as alterações solicitadas na pauta previamente enviada aos Conselheiros; então a Presidência do CGen encaminhou a aprovação da Pauta para votação. Votaram favoravelmente à aprovação da pauta: Laila Salmen Espindola Darvenne (SBPC); Patrícia Siqueira de Medeiros (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Rose Hernandes (CNI); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Vanessa de Souza Lança (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Luciano Cunha de Sousa (MDIC); Elíbio Leopoldo Rech Filho (ABC); e Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA). A pauta foi aprovada com 13 (treze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta. **3. Aprovação da Ata da 14ª Reunião Ordinária do CGen**: Foram feitas as alterações solicitadas na Ata previamente enviada aos Conselheiros; então a Presidência do CGen encaminhou a aprovação da Ata para votação. Votaram favoravelmente à aprovação da Ata da reunião anterior: Laila Salmen Espindola Darvenne (SBPC); Jorge Adolfo Freire e Silva (MinC); Patrícia Siqueira de Medeiros (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Elisa Romano Dezolt (CNI); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Vanessa de Souza Lança (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Alberto França Dias (CNPI); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Luciano Cunha de Sousa (MDIC); Elíbio Leopoldo Rech Filho (ABC); e Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA). A Ata da reunião anterior foi aprovada com 15 (quinze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. Após finalizada a votação, a Presidência do CGen encaminhou as discussões para o próximo item da pauta. **4. Informe da Câmara Setorial da Academia**: A Coordenadora da Câmara Setorial da Academia, Sra. Manuela da Silva (Fiocruz), informou ao Plenário do Conselho sobre os trabalhos realizados na reunião anterior da Câmara, destacando as dúvidas dos pesquisadores sobre o enquadramento de microrganismos ou animais exóticos que passam por mutação ou modificação genética como patrimônio genético brasileiro, sugerindo que o tema seja discutido na Câmara Temática sobre Características Distintivas Próprias. Relatou também dúvidas quanto à sobreposição ou eventual conflito entre a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e as disposições sobre remessa e a Instrução Normativa (IN) nº 160, de 2007 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que trata sobre a remessa de material biológico consignado em coleção. A Presidência do CGen passou ao próximo item da pauta. **III – Ordem do Dia. 5. Distribuição de CURBs e Projetos de Repartição de Benefícios para anuência do CGen, conforme o § 4º do art. 41 da Lei nº 13.123, de 2015**: A Presidência do CGen coordenou o sorteio dos processos dos quais constam os CURBs (Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios) e Projetos de Repartição de Benefícios que ainda necessitam de anuência do CGen, conforme o § 4º do art. 41 da Lei nº 13.123, de 2015. A lista dos processos e os respectivos relatores sorteados consta no Anexo I desta Ata. Após finalizado o sorteio, a Presidência do CGen encaminhou as discussões para o próximo item da pauta. **6. Análise e deliberação sobre proposta de estabelecimento de prazo para apresentação de CURB ou Projeto de Repartição de Benefícios por usuário que se enquadre na previsão do § 4º do art. 41 da Lei nº 13.123, de 2015**: Após os debates, e realizadas todas as alterações propostas pelo Plenário, a Presidência do CGen encaminhou a aprovação do texto final da Resolução que estabelece prazo para apresentação de CURB ou Projeto de Repartição de Benefícios por usuário que se enquadre na previsão do § 4º do art. 41 da Lei nº 13.123, de 2015 à votação. Votaram favoravelmente à aprovação da Resolução: Laila Salmen Espindola Darvenne (SBPC); Jorge Adolfo Freire e Silva (MinC); Patrícia Siqueira de Medeiros (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Rose Hernandes (CNI); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Luciano Cunha de Sousa (MDIC); Elíbio Leopoldo Rech Filho (ABC); e Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA). A Resolução que estabelece prazo para apresentação de CURB ou Projeto de Repartição de Benefícios por usuário que se enquadre na previsão do § 4º do art. 41 da Lei nº 13.12, de 2015, foi aprovada com 14 (quatorze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. Conforme disposto no § 1º do art. 19 do Regimento Interno do CGen, o texto integral da Resolução aprovada consta do Anexo II desta Ata. A Presidência do CGen passou ao próximo item da

pauta. 7. Análise e deliberação sobre proposta de Resolução que aprova o Modelo de Termo de Transferência de Material - TTM e revoga a Resolução CGen nº 01, de 05 de outubro de 2016: Após os debates, e realizadas todas as alterações propostas pelo Plenário, a Presidência do CGen encaminhou a aprovação do texto final da Resolução que aprova o Modelo de Termo de Transferência de Material - TTM e revoga a Resolução CGen nº 01, de 05 de outubro de 2016 à votação. Votaram favoravelmente à aprovação da Resolução: Laila Salmen Espindola Darvenne (SBPC); Jorge Adolfo Freire e Silva (MinC); Patrícia Siqueira de Medeiros (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Rose Hernandes (CNI); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Alberto França Dias (CNPI); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Cleila Guimarães Pimenta Bosio (MDIC); Elíbio Leopoldo Rech Filho (ABC); e Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA). A Resolução que aprova o modelo de Termo de Transferência de Material - TTM e revoga a Resolução CGen nº 01, de 2016, foi aprovada com 14 (quatorze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. Conforme disposto no § 1º do art. 19 do Regimento Interno do CGen, o texto integral da Resolução aprovada consta do Anexo III desta Ata. A Presidência do CGen passou ao próximo item da pauta.

8. Análise e deliberação sobre propostas de atos normativos encaminhados ao Plenário pela Câmara Setorial da Academia:

8.1. Proposta de Resolução que estabelece o Modelo de Termo de Transferência de Material Especial - TTME para as atividades de pesquisa com o objetivo de avaliar ou elucidar a diversidade genética ou a história evolutiva de uma espécie ou grupo taxonômico: Este item foi debatido pelo Plenário do CGen em, conjunto com o item anterior, e as propostas referentes ao modelo de Termo de Transferência de Material Especial foram incorporadas ao modelo padrão de Termo de Transferência de Material - TTM. Portanto, não houve votação sobre este item. A Presidência do CGen passou ao próximo item da pauta.

8.2. Proposta de Resolução que estabelece o nível taxonômico mais estrito a ser informado, nos casos de pesquisa com o objetivo de avaliar ou elucidar a diversidade genética ou a história evolutiva de uma espécie ou grupo taxonômico: Após os debates, e realizadas todas as alterações propostas pelo Plenário, a Presidência do CGen encaminhou a aprovação do texto final da Resolução que estabelece o nível taxonômico mais estrito a ser informado, nos casos de pesquisa com o objetivo de avaliar ou elucidar a diversidade genética ou a história evolutiva de uma espécie ou grupo taxonômico à votação. Votaram favoravelmente à aprovação da Resolução: Laila Salmen Espindola Darvenne (SBPC); Jorge Adolfo Freire e Silva (MinC); Patrícia Siqueira de Medeiros (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Elisa Romano Dezolt (CNI); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Vanessa de Souza Lança (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Alberto França Dias (CNPI); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Cleila Guimarães Pimenta Bosio (MDIC); Elíbio Leopoldo Rech Filho (ABC); e Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA). A Resolução que aprova o nível taxonômico mais estrito a ser informado, nos casos de pesquisa com o objetivo de avaliar ou elucidar a diversidade genética ou a história evolutiva de uma espécie ou grupo taxonômico, foi aprovada com 15 (quinze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. Conforme disposto no § 1º do art. 19 do Regimento Interno do CGen, o texto integral da Resolução aprovada consta do Anexo IV desta Ata. A Presidência do CGen passou ao próximo item da pauta.

8.3. Proposta de Resolução que estabelece a forma de indicar a localização geográfica mais específica possível, nos casos em que o acesso seja exclusivamente para fins de pesquisa em que sejam necessários mais de cem registros de procedência por cadastro: Após os debates, e realizadas todas as alterações propostas pelo Plenário, a Presidência do CGen encaminhou a aprovação do texto final da Resolução que estabelece a forma de indicar a localização geográfica mais específica possível, nos casos em que o acesso seja exclusivamente para fins de pesquisa em que sejam necessários mais de cem registros de procedência por cadastro à votação. Votaram favoravelmente à aprovação da Resolução: Laila Salmen Espindola Darvenne (SBPC); Jorge Adolfo Freire e Silva (MinC); Patrícia Siqueira de Medeiros (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Elisa Romano Dezolt (CNI); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Vanessa de Souza Lança (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Alberto França Dias (CNPI); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Cleila Guimarães Pimenta Bosio (MDIC); Elíbio Leopoldo Rech Filho (ABC); e Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA). A Resolução que aprova a forma de indicar a localização geográfica mais específica possível, nos casos em que o acesso seja exclusivamente para fins de pesquisa em que sejam necessários mais de cem registros de procedência por cadastro, foi aprovada com 15 (quinze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. Conforme disposto no § 1º do art. 19 do Regimento Interno do CGen, o texto integral da Resolução aprovada consta do Anexo V desta Ata. A Presidência do CGen passou ao próximo item da pauta.

8.4. Proposta de Resolução que estabelece a forma de indicar o patrimônio genético, nos casos de acesso a partir de amostras de substratos contendo microrganismos não isolados: Após os debates, e

realizadas todas as alterações propostas pelo Plenário, a Presidência do CGen encaminhou a aprovação do texto final da Resolução que estabelece a forma de indicar o patrimônio genético, nos casos de acesso a partir de amostras de substratos contendo microrganismos não isolados à votação. Votaram favoravelmente à aprovação da Resolução: Laila Salmen Espindola Darvenne (SBPC); Jorge Adolfo Freire e Silva (MinC); Patrícia Siqueira de Medeiros (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Elisa Romano Dezolt (CNI); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Vanessa de Souza Lança (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Alberto França Dias (CNPI); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Cleila Guimarães Pimenta Bosio (MDIC); Elíbio Leopoldo Rech Filho (ABC); e Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA). A Resolução que aprova a forma de indicar o patrimônio genético, nos casos de acesso a partir de amostras de substratos contendo microrganismos não isolados, foi aprovada com 15 (quinze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. Conforme disposto no § 1º do art. 19 do Regimento Interno do CGen, o texto integral da Resolução aprovada consta do Anexo VI desta Ata. A Presidência do CGen passou ao próximo item da pauta. **8.5. Proposta de Resolução que estabelece a forma de indicar o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado acessados nos casos de regularização em que sejam necessários mais de cem registros por cadastro:**

Após os debates, e realizadas todas as alterações propostas pelo Plenário, a Presidência do CGen encaminhou a aprovação do texto final da Resolução que estabelece a forma alternativa de indicar o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado acessados nos casos de regularização à votação. Votaram favoravelmente à aprovação da Resolução: Laila Salmen Espindola Darvenne (SBPC); Jorge Adolfo Freire e Silva (MinC); Patrícia Siqueira de Medeiros (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Elisa Romano Dezolt (CNI); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Vanessa de Souza Lança (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Alberto França Dias (CNPI); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Cleila Guimarães Pimenta Bosio (MDIC); Elíbio Leopoldo Rech Filho (ABC); e Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA). A Resolução que aprova a forma alternativa de indicar o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado acessados, nos casos de regularização, foi aprovada com 15 (quinze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. Conforme disposto no § 1º do art. 19 do Regimento Interno do CGen, o texto integral da Resolução aprovada consta do Anexo VII desta Ata. A Presidência do CGen passou ao próximo item da pauta. **9. Aprovação de nomes para a Câmara Temática com a atribuição de apresentar ao Plenário proposta de Orientação Técnica sobre a aplicação do conceito de “desenvolvimento tecnológico” para o setor de fragrâncias:**

Após discussões, a Presidência do CGen encaminhou a aprovação da lista de indicados pelos Conselheiros para compor a Câmara Temática com a atribuição de apresentar ao Plenário proposta de Orientação Técnica sobre a aplicação do conceito de “desenvolvimento tecnológico” para o setor de fragrâncias à votação. Votaram favoravelmente: Laila Salmen Espindola Darvenne (SBPC); Jorge Adolfo Freire e Silva (MinC); Patrícia Siqueira de Medeiros (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Elisa Romano Dezolt (CNI); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Vanessa de Souza Lança (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Alberto França Dias (CNPI); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Cleila Guimarães Pimenta Bosio (MDIC); Elíbio Leopoldo Rech Filho (ABC); e Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA). A lista de indicados pelos Conselheiros como membros da Câmara Temática com a atribuição de apresentar ao Plenário proposta de Orientação Técnica sobre a aplicação do conceito de “desenvolvimento tecnológico” para o setor de fragrâncias foi aprovada com 15 (quinze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A lista de indicados como membros desta Câmara Temática consta como Anexo VIII desta Ata. **Ao 21º dia do mês de março de 2018**, no anexo do Ministério do Meio Ambiente, localizado na SEPN 505, Bloco B, Edifício Marie Prendi Cruz, Térreo, sala T-13, Brasília – DF, às 09:00 horas, iniciou-se o segundo dia de trabalho da 15ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen. Estavam presentes os **Conselheiros:** Ministério do Meio Ambiente (MMA): Rafael de Sá Marques (Titular) e Thiago Augusto Zeidan Vilela de Araújo (2º suplente); Ministério da Justiça (MJ): Maira Smith (1ª suplente); Ministério da Saúde (MS): Nínive Aguiar Colonello Frattini (Titular); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA): Fabrício Santana Santos (Titular); Ministério da Cultura (MinC): Jorge Adolfo Freire e Silva (1º suplente); Ministério do Desenvolvimento Social (MDS): Roberta Freitas Lemos (1ª suplente); Ministério da Defesa (MD): Paulo Cezar Garcia Brandão (1º suplente) e Patrícia Siqueira de Medeiros (2ª suplente); Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC): Luciano Cunha de Sousa (Titular), Cleila Guimarães Pimenta Bosio (1ª suplente), e Claudia Santos Magioli (2ª suplente); Confederação Nacional da Indústria (CNI): Elisa Romano Dezolt (Titular); Confederação Nacional da Indústria (CNI): Thiago Falda Leite (Titular); Associação Brasileira de Antropologia (ABA): Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (1º suplente); Academia Brasileira de Ciências (ABC): Elíbio Leopoldo Rech Filho (Titular); Conselho Nacional dos

Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT): Cláudia Regina Sala de Pinho (Titular); Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF): Elizete Maria da Silva (Titular); e Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI): Alberto França Dias (Titular). **Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (SECEX-CGen):** Aurélio Carlos Peixoto Pereira. **Ministério Público Federal (MPF):** Marcia B. Zollinger. **Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente (CONJUR/MMA):** Pedro Allemand Vasques. **Ouvintes:** Agropaulo Agroindustrial S/A (Agropaulo) e Amazônia Fitomedicamentos Ltda (Amazônia Fitomedicamentos): Denise Mollica Marotta; Associação das Empresas de Biotecnologia na Agricultura e na Agroindústria (AgroBio): Débora Santos Cabrini; Departamento de Patrimônio Genético da Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente (DPG/SBio/MMA): Fernando Araújo dos Santos, Taíza de Almeida Batista, Thaís Rodrigues Ghilardi, e Thiego de Sousa Cotrim; DuPont Pioneer (DuPont Pioneer): Edil de Carvalho Silva; Grupo Boticário (Boticário): Marianne G. Gellerth Manzano; GSS Consultoria Sustentável (GSS): Bárbara Fellows Dourado e Francine Hakim Leal Franco; IFF Essências e Fragrâncias Ltda. (IFF): Marina Vieira Freire; L'Oréal Brasil Pesquisa e Inovação Ltda. (L'Oréal): Simone de A. Ribeiro; Marinello Advogados (Marinello Adv.): Luiz Ricardo Marinello; Ministério da Defesa (MD): Samira Medeiros Dearmas; Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC): João Antonio Ramon; Monsanto do Brasil (Monsanto): Angela Ferrari; Nascimento & Mourão Advogados (Nascimento & Mourão): Anita Pissolito Campos; Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda. (Natura): Ana Viana; Patri Relações Governamentais e Políticas Públicas (Patri): Luciana Fernandes; Reservas Votorantim (Votorantim): Frineia Rezende; SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda (Jequiti Cosméticos): Guilherme F. R. Camara; Universidade de Sorbonne (Sorbonne): Raisa M. Simões; e Vitaderm Farmácia de Manipulação Ltda. (Vitaderm): Marcelo Schulman.

10. Análise e deliberação sobre anuência a Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios - CURBs e Projetos de Repartição de Benefícios (RB), conforme o § 4º do art. 41 da Lei nº 13.123, de 2015: 10.1.

Requerente: Nazca Cosméticos Indústria e Comércio Ltda. - Processo nº 02000.001768/2015-11 - Anuência a Projeto de RB. Relator: Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT:

O voto da Conselheira relatora, Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT), pela anuência ao Projeto de RB constante dos autos, reiterando que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017, foi lido pelo Conselheiro Thiago Augusto Zeidan Vilela de Araújo (MMA). Após discussões, a Presidência do CGen encaminhou à apreciação o voto apresentado pela relatora. Votaram favoravelmente ao encaminhamento proposto pela relatora: Paulo Cezar Garcia Brandão (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Maira Smith (MJ); Alberto França Dias (CNPI); Luciano Cunha de Sousa (MDIC); Elíbio Leopoldo Rech Filho (ABC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). Votou contrariamente: Elizete Maria da Silva (CONDRAF). A anuência ao Projeto de RB constante dos autos, mantendo-se a obrigação da empresa de regularizar, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, as atividades desenvolvidas, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017, foi aprovada com 11 (onze) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário, e nenhuma abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta.

10.2. Requerente: Nazca Cosméticos Indústria e Comércio Ltda. - Processo nº 02000.001769/2015-65 - Anuência a Projeto de RB. Relator: Conselho

Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF: A Conselheira relatora Elizete Maria da Silva (CONDRAF) apresentou ao Plenário seu voto pela não anuência ao Projeto de RB constante dos autos. Posteriormente, o Conselheiro Fabrício Santana Santos (MAPA) apresentou voto em separado, pela anuência ao Projeto de RB constante dos autos, reiterando que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017. Após discussões, a Presidência do CGen encaminhou à apreciação o voto apresentado pela relatora. Votou favoravelmente ao encaminhamento proposto pela relatora: Elizete Maria da Silva (CONDRAF). Votaram contrariamente ao encaminhamento proposto pela relatora: Paulo Cezar Garcia Brandão (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Maira Smith (MJ); Alberto França Dias (CNPI); Luciano Cunha de Sousa (MDIC); Elíbio Leopoldo Rech Filho (ABC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). O encaminhamento proposto pela Conselheira relatora foi rejeitado por 11 (onze) votos contrários, 1 (um) voto favorável, e nenhuma abstenção. Conforme os §§ 5º e 6º do art. 14 do Regimento Interno do CGen, a Presidência encaminhou à apreciação o voto

divergente apresentado pelo Conselheiro Fabrício Santana Santos (MAPA), pela anuência ao Projeto de RB constante dos autos, reiterando que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017. Votaram favoravelmente ao encaminhamento proposto pelo Conselheiro Fabrício Santana Santos (MAPA): Paulo Cesar Garcia Brandão (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Maira Smith (MJ); Alberto França Dias (CNPI); Luciano Cunha de Sousa (MDIC); Elíbio Leopoldo Rech Filho (ABC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). Votou contrariamente: Elizete Maria da Silva (CONDRAF). A anuência ao Projeto de RB constante dos autos, mantendo-se a obrigação da empresa de regularizar, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, as atividades desenvolvidas, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017, foi aprovada com 11 (onze) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário, e nenhuma abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta.

10.3. Requerente: Nazca Cosméticos Indústria e Comércio Ltda. -

Processo nº 02000.001770/2015-90 - Anuência a Projeto de RB. Relator: Confederação

Nacional da Indústria - CNI (na representação de que trata a alínea 'a' do inciso II do art.

7º do Decreto nº 8.772, de 2016): O voto da Conselheira relatora, Elisa Romano Dezolt (CNI), pela anuência ao Projeto de RB constante dos autos, reiterando que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017, foi lido pelo Conselheiro Thiago Falda Leite (CNI). Após discussões, a Presidência do CGen encaminhou à apreciação o voto apresentado pela relatora. Votaram favoravelmente ao encaminhamento proposto pela relatora: Paulo Cesar Garcia Brandão (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Maira Smith (MJ); Alberto França Dias (CNPI); Luciano Cunha de Sousa (MDIC); Elíbio Leopoldo Rech Filho (ABC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). Votou contrariamente: Elizete Maria da Silva (CONDRAF). A anuência ao Projeto de RB constante dos autos, mantendo-se a obrigação da empresa de regularizar, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, as atividades desenvolvidas, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017, foi aprovada com 11 (onze) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário, e nenhuma abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta.

10.4. Requerente: Nazca Cosméticos Indústria e Comércio Ltda. - Processo nº 02000.001771/2015-34 - Anuência

a Projeto de RB. Relator: Ministério do Desenvolvimento Social: O voto da

Conselheira relatora, Vanessa de Souza Lança (MDS), pela anuência ao Projeto de RB constante dos autos, reiterando que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017, foi lido pela Conselheira Roberta Freitas Lemos (MDS). Após discussões, a Presidência do CGen encaminhou à apreciação o voto apresentado pela relatora. Votaram favoravelmente ao encaminhamento proposto pela relatora: Paulo Cesar Garcia Brandão (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Maira Smith (MJ); Alberto França Dias (CNPI); Luciano Cunha de Sousa (MDIC); Elíbio Leopoldo Rech Filho (ABC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). Votou contrariamente: Elizete Maria da Silva (CONDRAF). A anuência ao Projeto de RB constante dos autos, mantendo-se a obrigação da empresa de regularizar, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, as atividades desenvolvidas, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017, foi aprovada com 11 (onze) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário, e nenhuma abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta.

10.5. Requerente: Stoller do Brasil Ltda. - Processo nº

02000.001993/2015-57 - Anuência a CURB. Relator: Ministério das Relações Exteriores:

O voto do Conselheiro relator, Arthur Cesar Lima Naylor (MRE), pela anuência ao CURB constante dos autos, reiterando que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017, foi lido pelo Conselheiro Thiago Augusto Zeidan Vilela de Araújo (MMA). Posteriormente, o Conselheiro Fabrício Santana Santos (MAPA) apresentou voto em separado, pela desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos, tendo em vista que o produto desenvolvido enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, destacando que, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei,

combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016, os fabricantes de produtos intermediários estão isentos da obrigação de repartição de benefícios; reiterando que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017. Após discussões, a Presidência do CGen encaminhou à apreciação o voto apresentado pelo relator. Não houve votos favoráveis ao encaminhamento proposto pelo relator. Votaram contrariamente ao encaminhamento proposto pelo relator: Paulo Cesar Garcia Brandão (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Alberto França Dias (CNPI); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Luciano Cunha de Sousa (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). A Conselheira Maira Smith (MJ) absteve-se de votar. O encaminhamento proposto pelo Conselheiro relator foi rejeitado por 10 (dez) votos contrários, nenhum voto favorável, e 1 (uma) abstenção. Conforme os §§ 5º e 6º do art. 14 do Regimento Interno do CGen, a Presidência encaminhou à apreciação o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabrício Santana Santos (MAPA) pela desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos, tendo em vista que o produto desenvolvido enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, destacando que, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016, os fabricantes de produtos intermediários estão isentos da obrigação de repartição de benefícios; reiterando que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017. Votaram favoravelmente ao encaminhamento proposto pelo Conselheiro Fabrício Santana Santos (MAPA): Paulo Cesar Garcia Brandão (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Alberto França Dias (CNPI); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Luciano Cunha de Sousa (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). A Conselheira Maira Smith (MJ) absteve-se de votar. A desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos, em razão do produto desenvolvido enquadrar-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, e, portanto, como produto intermediário cuja exploração econômica está isenta da repartição de benefícios, mantendo-se a obrigação da empresa de regularizar, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, as atividades desenvolvidas, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017, foi aprovada com 10 (dez) votos favoráveis, nenhum voto contrário e 1 (uma) abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta.

10.6. Requerente: Agrocete Indústria de Fertilizantes Ltda. -

Processo nº 02000.001992/2015- 11 - Anuência a CURB. Relator: Ministério do Meio Ambiente:

O Conselheiro relator Rafael de Sá Marques (MMA) apresentou ao Plenário seu voto pela desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos, tendo em vista que o produto desenvolvido enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, destacando que, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016, os fabricantes de produtos intermediários estão isentos da obrigação de repartição de benefícios. O relator reiterou, entretanto, que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017. Após discussões, a Presidência do CGen encaminhou à apreciação o voto apresentado pelo relator. Votaram favoravelmente ao encaminhamento proposto pelo relator: Paulo Cesar Garcia Brandão (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Maira Smith (MJ); Alberto França Dias (CNPI); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Luciano Cunha de Sousa (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). A desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos, em razão do produto desenvolvido enquadrar-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, e, portanto, como produto intermediário cuja exploração econômica está isenta da repartição de benefícios, mantendo-se a obrigação da empresa de regularizar, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, as atividades desenvolvidas, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017, foi aprovada com 11 (onze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta.

10.7. Requerente: Agrocete Indústria de Fertilizantes Ltda. - Processo nº 02000.002006/2015- 31 – Anuência a CURB. Relator:

Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF: A Conselheira

relatora Elizete Maria da Silva (CONDRAF) apresentou ao Plenário seu voto pela desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos, tendo em vista que o produto desenvolvido enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, destacando que, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016, os fabricantes de produtos intermediários estão isentos da obrigação de repartição de benefícios. A relatora reiterou, entretanto, que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017. Após discussões, a Presidência do CGen encaminhou à apreciação o voto apresentado pela relatora. Votaram favoravelmente ao encaminhamento proposto pela relatora: Paulo Cezar Garcia Brandão (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Maira Smith (MJ); Alberto França Dias (CNPI); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Luciano Cunha de Sousa (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). A desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos, em razão do produto desenvolvido enquadrar-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, e, portanto, como produto intermediário cuja exploração econômica está isenta da repartição de benefícios, mantendo-se a obrigação da empresa de regularizar, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, as atividades desenvolvidas, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017, foi aprovada com 11 (onze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta. **10.8. Requerente: Agrocete Indústria de Fertilizantes Ltda. - Processo nº 02000.002007/2015- 86 – Anuência a CURB. Relator: Associação Brasileira de Antropologia – ABA:**

O Conselheiro relator Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA) apresentou ao Plenário seu voto pela desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos, tendo em vista que o produto desenvolvido enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, destacando que, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016, os fabricantes de produtos intermediários estão isentos da obrigação de repartição de benefícios. O relator reiterou, entretanto, que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017. Após discussões, a Presidência do CGen encaminhou à apreciação o voto apresentado pelo relator. Votaram favoravelmente ao encaminhamento proposto pelo relator: Paulo Cezar Garcia Brandão (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Maira Smith (MJ); Alberto França Dias (CNPI); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Luciano Cunha de Sousa (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). A desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos, em razão do produto desenvolvido enquadrar-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, e, portanto, como produto intermediário cuja exploração econômica está isenta da repartição de benefícios, mantendo-se a obrigação da empresa de regularizar, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, as atividades desenvolvidas, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017, foi aprovada com 11 (onze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta. **10.9. Requerente: Total Biotecnologia Indústria e Comércio S/A - Processo nº 02000.002038/2015-37 – Anuência a CURB. Relator: Ministério da Justiça:**

A Conselheira relatora Maira Smith (MJ) apresentou ao Plenário seu voto pela desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos, tendo em vista que o produto desenvolvido enquadra-se como produto intermediário, nos termos do inciso XVII do art. 2º da Lei nº 13.123, de 2015, destacando que, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016, os fabricantes de produtos intermediários estão isentos da obrigação de repartição de benefícios. A relatora reiterou, entretanto, que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017. Após discussões, a Presidência do CGen encaminhou à apreciação o voto apresentado pela relatora. Votaram favoravelmente ao encaminhamento proposto pela relatora: Paulo Cezar Garcia Brandão (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Maira Smith (MJ); Alberto França Dias (CNPI); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Luciano Cunha de Sousa (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS).

A desnecessidade de anuênci a CURB constante dos autos, em razão do produto desenvolvido enquadrar-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, e, portanto, como produto intermediário cuja exploração econômica está isenta da repartição de benefícios, mantendo-se a obrigação da empresa de regularizar, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, as atividades desenvolvidas, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017, foi aprovada com 11 (onze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta. **ITENS SIGILOSOS 11. Análise e deliberação sobre Recursos de Auto de Infração. Requerente: Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda. - Processo nº 02001.007328/2010-52 - Auto de Infração nº 659379-D. Relator: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:** Após discussões, a Presidência do CGen encaminhou à votação o entendimento apresentado pelo Conselheiro Rafael de Sá Marques (MMA) de incluir na pauta da 16ª Reunião Ordinária do CGen a análise e deliberação sobre este item, tendo em vista que a empresa protocolou solicitação de assinatura de Termo de Compromisso com a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente, para regularização das atividades realizadas pela empresa, conforme previsto na Lei nº 13.123, de 2015; destacando-se, que, caso o Termo de Compromisso seja assinado pelas partes antes da realização da próxima reunião do CGen, não será incluído na pauta, devido à suspensão da tramitação dos processos sobre recursos de Autos de Infração ser uma consequência da assinatura do Termo de Compromisso. Votaram favoravelmente ao encaminhamento proposto pelo Conselheiro Rafael de Sá Marques (MMA): Paulo Cezar Garcia Brandão (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Thiago Falda Leite (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Maira Smith (MJ); Alberto França Dias (CNPI); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Luciano Cunha de Sousa (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). O encaminhamento foi aprovado com 11 (onze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta. **12. Análise e deliberação sobre anuênci a Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios - CURBs e Projetos de Repartição de Benefícios (RB), conforme o § 4º do art. 41 da Lei nº 13.123, de 2015: 12.1. Requerente: Amazônia Fitomedicamentos Ltda. - Processo nº 02000.000051/2014-71 – Anuênci a CURB e a Projeto de RB. Relator: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:** O voto do Conselheiro relator, Bruno Cesar Prosdocimi Nunes (MCTIC), pela anuênci com condições aos CURBs e ao Projeto de RB constante dos autos, estabelecendo como condições: a inclusão, na cláusula de rescisão, de redação expressa quanto a eventual rescisão do contrato, deixando claro que isto não prejudicará direitos adquiridos anteriormente; inclusão de cláusula de penalidades; inclusão dos seguintes deveres das contratantes: fornecer, periodicamente, ao titular do componente do patrimônio genético, relatório do andamento da pesquisa, bem como da exploração do produto ou do processo, e não transmitir a terceiros qualquer informação ou direito decorrente deste contrato sem anuênci prévia do titular; aprimoramento da forma e proporção da repartição de benefícios escolhida, prevendo benefícios atrelados a percentual de vendas futuras dos produtos; especificar se o cálculo da repartição de benefícios será realizado com base na receita bruta ou na receita líquida da venda dos produtos desenvolvidos, foi lido pelo Conselheiro Thiago Augusto Zeidan Vilela de Araújo (MMA). O relator reiterou em seu voto que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017. Posteriormente, considerando que o Regimento Interno do CGen somente admite anuênci com condições quando as condições restringirem-se a questões formais, e tendo em vista que o relator apresentou também questionamentos quanto ao mérito da repartição de benefícios, e levando em conta que não há clareza sobre a origem da espécie e que a empresa optou por apresentar proposta de repartição de benefícios, o Plenário do CGen apresentou voto alternativo, pelo pedido de diligências à empresa requerente, para que esta altere os CURBs apresentados e inclua nestes: (i) nas cláusula de rescisão, redação expressa quanto a eventual rescisão dos contratos não prejudicar direitos adquiridos anteriormente; (ii) cláusula de penalidades no contrato em que esta está ausente; (iii) como deveres das contratantes: fornecer, periodicamente, ao titular do componente do patrimônio genético, relatório do andamento da pesquisa, bem como da exploração do produto ou do processo, e não transmitir a terceiros qualquer informação ou direito decorrente deste contrato sem anuênci prévia do titular; e (iv) aprimoramento da forma e proporção da repartição de benefícios escolhida, prevendo benefícios atrelados a percentual de vendas futuras dos produtos. Adicionalmente, a requerente deverá: (i) especificar quais foram os critérios utilizados para a definição do justo e equitativo, conforme a Lei; (ii) especificar se o cálculo da repartição de benefícios referente ao Projeto de Repartição de Benefícios será realizado com base na receita bruta ou na receita

líquida da venda dos produtos desenvolvidos; e (iii) apresentar os documentos que comprovem os valores já pagos de repartição de benefícios no âmbito deste processo. Após discussões, a Presidência do CGen encaminhou à apreciação o voto apresentado pelo relator. Não houve votos favoráveis ao encaminhamento proposto pelo relator. Votaram contrariamente ao encaminhamento proposto pelo relator: Paulo Cesar Garcia Brandão (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Thiago Falda Leite (CNI); Elisa Romano Dezolt (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Alberto França Dias (CNPI); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Cleila Guimarães Pimenta Bosio (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). O encaminhamento proposto pelo Conselheiro relator foi rejeitado por 13 (treze) votos contrários, nenhum voto favorável, e nenhuma abstenção. Conforme os §§ 5º e 6º do art. 14 do Regimento Interno do CGen, a Presidência encaminhou à apreciação o voto apresentado pelo Plenário pelo pedido de diligências à empresa requerente, para que esta altere os CURBs apresentados e inclua nestes: (i) nas cláusulas de rescisão dos contratos, redação expressa quanto a eventual rescisão dos contratos não prejudicar direitos adquiridos anteriormente; (ii) cláusula de penalidades no contrato em que esta está ausente; (iii) como deveres das contratantes: fornecer, periodicamente, ao titular do componente do patrimônio genético, relatório do andamento da pesquisa, bem como da exploração do produto ou do processo, e não transmitir a terceiros qualquer informação ou direito decorrente deste contrato sem anuência prévia do titular; e (iv) aprimoramento da forma e proporção da repartição de benefícios escolhida, prevendo benefícios atrelados a percentual de vendas futuras dos produtos. Adicionalmente, a requerente deverá (i) especificar quais foram os critérios utilizados para a definição do justo e equitativo nos CURBs, conforme a Lei; (ii) especificar se o cálculo da repartição de benefícios referente ao Projeto de Repartição de Benefícios será realizado com base na receita bruta ou na receita líquida da venda dos produtos desenvolvidos; e (iii) apresentar os documentos que comprovem os valores já pagos de repartição de benefícios no âmbito deste processo. Votaram favoravelmente ao encaminhamento proposto pelo Plenário do CGen: Paulo Cesar Garcia Brandão (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Thiago Falda Leite (CNI); Elisa Romano Dezolt (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Alberto França Dias (CNPI); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Cleila Guimarães Pimenta Bosio (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). O pedido de diligências foi aprovado com 13 (treze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta.

12.2. Requerente: IFF Essências e Fragrâncias Ltda. - Processo nº 02000.002887/2014-18 – Anuência a CURB. Relator: Confederação Nacional da

Agricultura – CNA: O voto do Conselheiro relator, Rodrigo Justus de Brito (CNA), pela anuência ao CURB constante dos autos, reiterando que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017, foi lido pelo Conselheiro Thiago Augusto Zeidan Vilela de Araújo (MMA). Posteriormente, o Plenário do CGen apresentou voto alternativo, pela desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos, tendo em vista que o produto desenvolvido enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, destacando que, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016, os fabricantes de produtos intermediários estão isentos da obrigação de repartição de benefícios; reiterando que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017. Após discussões, a Presidência do CGen encaminhou à apreciação o voto apresentado pelo relator. Não houve votos favoráveis ao encaminhamento proposto pelo relator. Votaram contrariamente ao encaminhamento proposto pelo relator: Jorge Adolfo Freire e Silva (MinC); Paulo Cesar Garcia Brandão (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Thiago Falda Leite (CNI); Elisa Romano Dezolt (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Cleila Guimarães Pimenta Bosio (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). O encaminhamento proposto pelo Conselheiro relator foi rejeitado por 13 (treze) votos contrários, nenhum voto favorável, e nenhuma abstenção. Conforme os §§ 5º e 6º do art. 14 do Regimento Interno do CGen, a Presidência encaminhou à apreciação o voto apresentado pelo Plenário, pela desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos, tendo em vista que o produto desenvolvido enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, destacando que, nos termos

do § 2º do art. 17 da Lei, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016, os fabricantes de produtos intermediários estão isentos da obrigação de repartição de benefícios; reiterando que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017. Votaram favoravelmente ao encaminhamento proposto pelo Plenário do CGen: Jorge Adolfo Freire e Silva (MinC); Paulo Cesar Garcia Brandão (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Thiago Falda Leite (CNI); Elisa Romano Dezolt (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Cleila Guimarães Pimenta Bosio (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). A desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos, em razão do produto desenvolvido enquadrar-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, e, portanto, como produto intermediário cuja exploração econômica está isenta da repartição de benefícios, mantendo-se a obrigação da empresa de regularizar, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, as atividades desenvolvidas, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017, foi aprovada com 13 (treze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta.

12.3. Requerente: Vitaderm Farmácia de Manipulação Ltda. - Processo nº 02000.002018/2015- 66 – Anuência a CURB. Relator: Ministério do Desenvolvimento Social:

A Conselheira relatora Roberta Freitas Lemos (MDS) não apresentou ao Plenário seu relatório e voto, referente à solicitação de anuência ao CURB constante dos autos. Conforme previsto no § 1º do art. 9º do Regimento Interno do CGen, o relatório e voto poderão ser apresentados na reunião seguinte, mediante decisão do Plenário. Portanto, a Presidência do CGen encaminhou a postergação da apresentação do relatório e voto para a próxima reunião do CGen à votação. Votaram favoravelmente à postergação da apresentação do relatório e voto para a próxima reunião do CGen: Jorge Adolfo Freire e Silva (MinC); Paulo Cesar Garcia Brandão (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Thiago Falda Leite (CNI); Elisa Romano Dezolt (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Cleila Guimarães Pimenta Bosio (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). A apresentação do relatório e voto na próxima reunião do CGen foi aprovada com 13 (treze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta.

12.4. Requerente: SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda. - Processo nº 02000.002019/2015-19 – Anuência a CURB. Relator: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC:

O voto da Conselheira relatora, Mercedes Maria da Cunha Bustamante (SBPC), pela anuência com condições ao CURB constante dos autos, estabelecendo como condições: incluir no CURB cláusulas sobre: a definição da quantidade de amostras utilizadas e da instituição destinatária das amostras; o fornecimento periódico ao titular do componente do patrimônio genético do relatório do andamento da pesquisa, bem como da exploração do produto ou do processo; a disponibilização aos provedores dos resultados obtidos na expedição realizada dentro da área de sua respectiva titularidade; e a obrigação das partes contratantes de não transmitir a terceiros qualquer informação ou direito decorrentes do contrato, sem prévia anuência do titular; e a apresentação de: documentos que permitam avaliar o equilíbrio entre benefícios de curto, médio e longo prazo; e de informações sobre o processo de negociação dos termos do CURB foi lido pelo Conselheiro Thiago Augusto Zeidan Vilela de Araújo (MMA). A relatora reiterou em seu voto que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017. Posteriormente, considerando que o Regimento Interno do CGen somente admite anuência com condições quando as condições restringirem-se a questões formais, e tendo em vista que a relatora apresentou também questionamentos quanto ao mérito da repartição de benefícios, o Plenário do CGen apresentou voto alternativo, pelo pedido de diligências à empresa requerente, para que esta apresente documentos que comprovem se é a fabricante dos produtos acabados e a lista dos produtos acabados oriundos de acesso comercializados no âmbito deste processo, com informações sobre o período de comercialização e os valores de receita líquida anual obtida com cada um destes produtos; inclua informação sobre a quantidade das amostras utilizadas; defina a instituição destinatária, caso haja; apresente comprovante de que disponibilizou informações ao(s) provedor(es) sobre: o andamento da pesquisa, bem como da exploração econômica do(s) produto(s); e informações sobre os resultados obtidos na expedição realizada dentro da área de titularidade do(s) provedor(es); inclua cláusula no CURB quanto à obrigação das partes contratantes de não transmitir a terceiros qualquer informação ou direito decorrentes do

contrato, sem prévia anuênci a do titular; e apresente: documentos que permitam avaliar o equilíbrio entre benefícios de curto, médio e longo prazo; e informações sobre o processo de negociação dos termos do CURB. O Plenário estabelece que, caso a requerente comprove não ser a fabricante do(s) produto(s) acabado(s), ficará dispensada da apresentação dos demais itens desta diligência. O Plenário reitera que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017. Após discussões, a Presidência do CGen encaminhou à apreciação o voto apresentado pela relatora. Não houve votos favoráveis ao encaminhamento proposto pela relatora. Votaram contrariamente ao encaminhamento proposto pela relatora: Jorge Adolfo Freire e Silva (MinC); Paulo Cesar Garcia Brandão (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Thiago Falda Leite (CNI); Elisa Romano Dezolt (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Cleila Guimarães Pimenta Bosio (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). O encaminhamento proposto pela Conselheira relatora foi rejeitado por 13 (treze) votos contrários, nenhum voto favorável, e nenhuma abstenção. Conforme os §§ 5º e 6º do art. 14 do Regimento Interno do CGen, a Presidência encaminhou à apreciação o voto apresentado pelo Plenário pelo pedido de diligências à empresa requerente, para que apresente documentos que comprovem se é a fabricante dos produtos acabados e a lista dos produtos acabados oriundos de acesso comercializados no âmbito deste processo, com informações sobre o período de comercialização e os valores de receita líquida anual obtida com cada um destes produtos; inclua informação sobre a quantidade das amostras utilizadas; defina a instituição destinatária, caso haja; apresente comprovante de que disponibilizou informações ao(s) provedor(es) sobre: o andamento da pesquisa, bem como da exploração econômica do(s) produto(s); e informações sobre os resultados obtidos na expedição realizada dentro da área de titularidade do(s) provedor(es), inclua cláusula no CURB quanto à obrigação das partes contratantes de não transmitir a terceiros qualquer informação ou direito decorrentes deste contrato, sem prévia anuênci a do titular, e apresente: documentos que permitam avaliar o equilíbrio entre benefícios de curto, médio e longo prazo; e informações sobre o processo de negociação dos termos do CURB. O Plenário estabelece que, caso a requerente comprove não ser a fabricante do(s) produto(s) acabado(s), ficará dispensada da apresentação dos demais itens desta diligência; reiterando que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017. Votaram favoravelmente ao encaminhamento proposto pelo Plenário do CGen: Jorge Adolfo Freire e Silva (MinC); Paulo Cesar Garcia Brandão (MD); Fabrício Santana Santos (MAPA); Thiago Falda Leite (CNI); Elisa Romano Dezolt (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Cleila Guimarães Pimenta Bosio (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). O pedido de diligências foi aprovado com 12 (doze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta. **12.5. Requerente: SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda. - Processo nº 02000.002031/2015-15 – Anuênci a CURB. Relator: Casa Civil:**

Relator: Casa Civil: O Conselheiro relator Marco Aurélio Pavarino (Casa Civil) não apresentou ao Plenário seu relatório e voto, referente à solicitação de anuênci a ao CURB constante dos autos. Conforme previsto no § 1º do art. 9º do Regimento Interno do CGen, o relatório e voto poderão ser apresentados na reunião seguinte, mediante decisão do Plenário. Portanto, a Presidência do CGen encaminhou o assunto à votação. Votaram favoravelmente a apresentação do relatório e voto na próxima reunião do CGen: Jorge Adolfo Freire e Silva (MinC); Paulo Cesar Garcia Brandão (MD); Thiago Falda Leite (CNI); Elisa Romano Dezolt (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Cleila Guimarães Pimenta Bosio (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). A apresentação do relatório e voto na próxima reunião do CGen foi aprovada com 12 (doze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. Posteriormente, considerando a similaridade entre este processo e o anterior, o Plenário do CGen apresentou voto pelo pedido de diligências à empresa requerente, para que esta apresente documentos que comprovem se é a fabricante dos produtos acabados e a lista dos produtos acabados oriundos de acesso comercializados no âmbito deste processo, com informações sobre o período de comercialização e os valores de receita líquida anual obtida com cada um destes produtos; inclua informação sobre a quantidade das amostras utilizadas; defina a instituição destinatária, caso haja; apresente comprovante de que disponibilizou informações ao(s) provedor(es) sobre: o andamento da pesquisa, bem como da exploração econômica do(s) produto(s); e informações sobre os

resultados obtidos na expedição realizada dentro da área de titularidade do(s) provedor(es), inclua cláusula no CURB quanto à obrigação das partes contratantes de não transmitir a terceiros qualquer informação ou direito decorrentes deste contrato, sem prévia anuência do titular, e apresente: documentos que permitam avaliar o equilíbrio entre benefícios de curto, médio e longo prazo; e informações sobre o processo de negociação dos termos do CURB. O Plenário estabelece que, caso a requerente comprove não ser a fabricante do(s) produto(s) acabado(s), ficará dispensada da apresentação dos demais itens desta diligência. O Plenário reitera que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017. As respostas da requerente ao pedido de diligências serão encaminhadas ao Conselheiro relator, como subsídios para que apresente seu relatório e voto na próxima reunião do CGen. Após discussões, a Presidência encaminhou à apreciação o voto apresentado pelo Plenário. Votaram favoravelmente ao encaminhamento proposto pelo Plenário do CGen: Jorge Adolfo Freire e Silva (MinC); Paulo Cesar Garcia Brandão (MD); Thiago Falda Leite (CNI); Elisa Romano Dezolt (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Cleila Guimarães Pimenta Bosio (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). O pedido de diligências foi aprovado com 12 (doze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta. **12.6. Requerente: Agropaulo Agroindustrial S/A - Processo nº 02000.002021/2015-80 – Anuência a Projeto de RB. Relator: Confederação Nacional da Indústria – CNI (na representação de que trata a alínea 'a' do inciso II do art.**

7º do Decreto nº 8.772, de 2016: A Conselheira relatora Elisa Romano Dezolt (CNI) apresentou ao Plenário seu voto pela desnecessidade de anuência ao Projeto de RB constante dos autos, tendo em vista que o produto desenvolvido enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, destacando que, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016, os fabricantes de produtos intermediários estão isentos da obrigação de repartição de benefícios. A relatora reiterou, entretanto, que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017. Após discussões, a Presidência do CGen encaminhou à apreciação o voto apresentado pela relatora. Votaram favoravelmente ao encaminhamento proposto pela relatora: Jorge Adolfo Freire e Silva (MinC); Paulo Cesar Garcia Brandão (MD); Thiago Falda Leite (CNI); Elisa Romano Dezolt (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Cleila Guimarães Pimenta Bosio (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). A desnecessidade de anuência ao Projeto de RB constante dos autos, em razão do produto desenvolvido enquadrar-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, e, portanto, como produto intermediário cuja exploração econômica está isenta da repartição de benefícios, mantendo-se a obrigação da empresa de regularizar, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, as atividades desenvolvidas, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017, foi aprovada com 12 (doze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta. **12.7. Requerente: Agropaulo Agroindustrial S/A - Processo nº 02000.002022/2015-24 – Anuência a Projeto de RB. Relator: Ministério da Ciência,**

Tecnologia, Inovações e Comunicações: O Conselheiro relator, Bruno Cesar Prosdocimi Nunes (MCTIC), não apresentou ao Plenário seu relatório e voto, referente a anuência ao CURB constante dos autos. Conforme previsto no § 1º do art. 9º do Regimento Interno do CGen, o relatório e voto poderiam ser apresentados na reunião seguinte, mediante decisão do Plenário. Considerando, entretanto a similaridade entre este processo e o anterior, o Plenário do CGen apresentou voto pela desnecessidade de anuência ao Projeto de RB constante dos autos, tendo em vista que o produto desenvolvido enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, destacando que, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016, os fabricantes de produtos intermediários estão isentos da obrigação de repartição de benefícios. O Plenário reitera, entretanto, que a empresa permanece com a obrigação de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017. Após discussões, a Presidência do CGen encaminhou à apreciação o voto apresentado pelo Plenário. Votaram favoravelmente ao encaminhamento

proposto pelo Plenário do CGen: Jorge Adolfo Freire e Silva (MinC); Paulo Cezar Garcia Brandão (MD); Thiago Falda Leite (CNI); Elisa Romano Dezolt (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Cleila Guimarães Pimenta Bosio (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). A desnecessidade de anuênci a Projeto de RB constante dos autos, em razão do produto desenvolvido enquadrar-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, e, portanto, como produto intermediário cuja exploração econômica está isenta da repartição de benefícios, mantendo-se a obrigação da empresa de regularizar, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, as atividades desenvolvidas, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017, foi aprovada com 12 (doze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta.

ITENS NÃO SIGLOSOS 13. Análise e deliberação sobre admissibilidade de Requerimentos de Verificação de Indícios de Irregularidade:

13.1. Requerente: Ministério da Cultura. – Cadastro nº AC3EF45: 13.2. Requerente:

Ministério da Cultura. – Cadastro nº A9F8AFD: 13.3. Requerente: Ministério da Cultura. –

Cadastro nº A5ACC65: 13.4. Requerente: Ministério da Cultura. – Cadastro nº

A05B429: 13.5. Requerente: Ministério da Cultura. – Cadastro nº

AF73DCB: O Conselheiro Jorge Adolfo Freira e Silva (MinC) informou ao Plenário do CGen

sobre a solicitação da Conselheira Natália Guerra Brayner (MinC), autora dos requerimentos de verificação de indícios de irregularidade de que trata este item, e ausente desta Reunião Ordinária, de postergação da deliberação sobre os requerimentos de verificação de indícios de irregularidade para a próxima reunião do CGen. Após discussões, a Presidência do CGen encaminhou a postergação da deliberação sobre os requerimentos de verificação de indícios de irregularidade para a próxima reunião do CGen à votação. Votaram favoravelmente à postergação da deliberação sobre este item para a próxima reunião do CGen: Jorge Adolfo Freire e Silva (MinC); Paulo Cezar Garcia Brandão (MD); Thiago Falda Leite (CNI); Elisa Romano Dezolt (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Cleila Guimarães Pimenta Bosio (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). A postergação da deliberação sobre os requerimentos de verificação de indícios de irregularidade para a próxima reunião do CGen foi aprovada com 12 (doze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta.

14. Análise e deliberação sobre solicitação da Universidade Federal de Minas Gerais sobre a possibilidade de atividades de acesso ao patrimônio genético realizadas exclusivamente com a finalidade de pesquisa obterem como resultado o requerimento de direito de propriedade intelectual:

A Presidência do CGen informou ao Plenário que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, já havia se manifestado sobre o tema anteriormente, sugerindo a postergação da deliberação sobre este item para a próxima reunião do CGen, determinando à Secretaria-Executiva do CGen que recupere a manifestação anterior para apresentação em Plenário, como subsídio à decisão do Conselho sobre a possibilidade de atividades de acesso ao patrimônio genético realizadas exclusivamente com a finalidade de pesquisa obterem como resultado o requerimento de direito de propriedade intelectual. Após discussões, a Presidência do CGen encaminhou a postergação da deliberação sobre a possibilidade de atividades de acesso ao patrimônio genético realizadas exclusivamente com a finalidade de pesquisa obterem como resultado o requerimento de direito de propriedade intelectual à votação. Votaram favoravelmente à postergação da deliberação sobre este item para a próxima reunião do CGen: Jorge Adolfo Freire e Silva (MinC); Paulo Cezar Garcia Brandão (MD); Thiago Falda Leite (CNI); Elisa Romano Dezolt (CNI); Rafael de Sá Marques (MMA); Roberta Freitas Lemos (MDS); Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT); Maira Smith (MJ); Elizete Maria da Silva (CONDRAF); Cleila Guimarães Pimenta Bosio (MDIC); Fábio Vaz Ribeiro de Almeida (ABA); e Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS). A postergação da deliberação sobre a possibilidade de atividades de acesso ao patrimônio genético realizadas exclusivamente com a finalidade de pesquisa obterem como resultado o requerimento de direito de propriedade intelectual para a próxima reunião do CGen foi aprovada com 12 (doze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. A Presidência do CGen iniciou o item seguinte da pauta.

IV - Informes. 15. Palavra Aberta aos Conselheiros. A Conselheira Elisa Romano Dezolt (CNI) solicitou ao Plenário a revisão do procedimento para aprovação dos indicados para as Câmaras Setoriais e Temáticas do CGen, reiterando que a exigência de aprovação pelo Plenário do Conselho dos nomes das pessoas indicadas pelos Conselheiros para serem membros das Câmaras não consta da legislação, nem do Regimento Interno do CGen. Portanto, não haveria necessidade do Plenário do CGen deliberar pela aprovação dos nomes dos indicados, uma vez que esta indicação é uma prerrogativa dos Conselheiros, conforme o Decreto nº 8.772, de 2016; cabendo ao Plenário do CGen deliberar sobre quais

representações de órgãos da administração pública federal e da sociedade civil que compõem o Plenário do CGen devem integrar as Câmaras. O Conselheiro Rafael de Sá Marques (MMA) expressou sua concordância com o posicionamento da Conselheira Elisa Romano Dezolt (CNI) sobre esse assunto, e caso o Plenário do CGen concordasse, poderia ser adotado o procedimento sugerido pela Conselheira Elisa Romano Dezolt (CNI) para as próximas indicações de nomes para a composição das Câmaras. Posteriormente, a Conselheira Elisa Romano Dezolt (CNI) informou sobre um estudo que está sendo realizado pela CNI a respeito do potencial de uso da biodiversidade, a ser divulgado, provavelmente, no final do ano. A Conselheira Elisa Romano Dezolt (CNI) solicitou que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) fosse convidado a participar de uma reunião do CGen para que apresente sua interpretação da legislação em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações dos usuários. A Presidência do CGen solicitou à Conselheira Elisa Romano Dezolt (CNI) que identificasse os pontos específicos e os problemas concretos, para que o IBAMA seja consultado formalmente e as respostas encaminhadas a todos os Conselheiros. A Presidência do CGen reiterou que a competência de fixar a interpretação da legislação sobre acesso e repartição de benefícios é do Plenário do CGen, cabendo ao IBAMA exercer suas competências de órgão fiscalizador. **16.**
Encerramento. A Presidência do CGen declarou encerrada a 15^a Reunião Ordinária do CGen. O Analista Ambiental Thiago Augusto Zeidan Vilela de Araújo (DCGen/SBio/MMA) lavrou a presente Ata, conforme a degravação e transcrição desta 15^a Reunião Ordinária.

Brasília, 22 de maio de 2018.

RAFAEL DE SÁ MARQUES

Presidente

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

ANEXO I

Lista dos processos dos quais constam os CURBs (Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios) e Projetos de Repartição de Benefícios que ainda necessitam de anuênciam do CGen, e respectivos relatores sorteados

Número do processo administrativo	Requerente	Relator sorteado
02000.000819/2015-97	BASF S.A.	Ministério do Meio Ambiente (MMA)
02000.001995/2015-46	Universidade de Brasília - UnB	Confederação Nacional da Indústria (CNI) - representação de que trata o Art. 7º, II, alínea 'c', do Decreto nº 8.772, de 2016

ANEXO II



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

RESOLUÇÃO CGEN Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Estabelece prazo para apresentação de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) ou de Projeto de Repartição de Benefícios a ser anuído pelo CGen, nos casos em que especifica.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º. Estabelecer a data de 31 de julho de 2018 como prazo final para que os usuários que tenham iniciado o processo de regularização antes da data de entrada em vigor da Lei nº 13.123, de 2015, e, a seu critério, tenham optado por repartir benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, conforme previsto no § 4º do art. 41 da Lei nº 13.123, de 2015, apresentem o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) ou o Projeto de Repartição de Benefícios a ser anuído pelo CGen.

Parágrafo único. Os usuários que não apresentarem o CURB ou o Projeto de Repartição de Benefícios no prazo estabelecido no **caput** devem repartir benefícios de acordo com o disposto na Lei nº 13.123, de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE SÁ MARQUES

Presidente

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

ANEXO III



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

RESOLUÇÃO CGEN Nº 5, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Aprova o modelo de Termo de Transferência de Material - TTM, e revoga a Resolução CGen nº 01, de 2016.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º. Aprovar o modelo de Termo de Transferência de Material - TTM, na

forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º. Conforme disposto no artigo 25 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, as cláusulas apresentadas no modelo de TTM são obrigatórias.

Parágrafo único. Cláusulas adicionais, de interesse específico do remetente ou do destinatário, poderão ser incluídas em anexo ao TTM, desde que não conflitem com o disposto nesta Resolução ou na legislação pertinente.

Art. 3º. O remetente e o destinatário poderão firmar, a seu critério, um ou mais TTM s, que terão prazo de validade de, no máximo, 10 (dez) anos, renováveis.

§ 1º Para cada uma das remessas vinculadas ao TTM de que trata o **caput**, o remetente deverá fazer o cadastro prévio da remessa no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, incluindo Guia de Remessa, numerada em ordem sequencial, com a descrição das amostras a serem remetidas, conforme o modelo do Anexo II desta Resolução.

§ 2º Para serem regularmente remetidas, as amostras de patrimônio genético deverão estar acompanhadas de três documentos:

I - comprovante do cadastro de remessa;

II - cópia do TTM firmado entre remetente e destinatário; e

III - Guia de Remessa.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Fica revogada a Resolução CGen nº 01, de 05 de outubro de 2016.

RAFAEL DE SÁ MARQUES

Presidente

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

ANEXO I

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL - TTM

O TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL - TTM, documento jurídico nos termos do inciso III do art. 25 do Decreto nº 8.772, de 2016, é firmado:

Entre:

Se o remetente for Pessoa Jurídica¹:

[NOME DA INSTITUIÇÃO CONFORME CNPJ], pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº [Nº DO CNPJ], com sede no endereço [LOGRADOURO], nº [NÚMERO], [COMPLEMENTO], bairro [BAIRRO], no município [MUNICÍPIO], [UF], CEP nº [NÚMERO DO CEP], neste ato representada na forma do(a) seu(sua) [INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO DE CONSTITUIÇÃO], mediante [INSTRUMENTO DE DELEGAÇÃO], por [NOME]

COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL], [NACIONALIDADE], [ESTADO CIVIL], [PROFISSÃO], com CPF nº [Nº do CPF], portador da cédula de identidade nº [Nº DA IDENTIDADE], órgão emissor [ÓRGÃO EMISSOR], UF [UF], doravante denominada simplesmente “REMETENTE”,

Se o remetente for Pessoa Natural²:

[NOME COMPLETO], nacionalidade [NACIONALIDADE], [ESTADO CIVIL], [PROFISSÃO], com CPF nº [Nº do CPF], portador da cédula de identidade nº [Nº DA IDENTIDADE], órgão emissor [ÓRGÃO EMISSOR], UF [UF], residente à [LOGRADOURO], nº [NÚMERO], [COMPLEMENTO], bairro [BAIRRO], no município [MUNICÍPIO], [UF], CEP nº [NÚMERO DO CEP], doravante denominado(a) simplesmente “REMETENTE”,

E:

Se o destinatário for Pessoa Jurídica:

[NOME DA INSTITUIÇÃO DESTINATÁRIA conforme registro no país sede], pessoa jurídica com sede no endereço [ENDEREÇO COMPLETO], [CIDADE OU MUNICÍPIO], [REGIÃO / ESTADO], CÓDIGO POSTAL [CÓDIGO POSTAL], [PAÍS], neste ato representada por [NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL], [NACIONALIDADE], [CARGO NA INSTITUIÇÃO], doravante denominada simplesmente “DESTINATÁRIO”.

Se o destinatário for Pessoa Natural:

[NOME COMPLETO], nacionalidade BRASILEIRO(A), [ESTADO CIVIL], [PROFISSÃO], com CPF nº [Nº do CPF], portador da cédula de identidade nº [Nº DA IDENTIDADE], órgão emissor [ÓRGÃO EMISSOR], UF [UF], residente à [ENDEREÇO COMPLETO], [CIDADE OU MUNICÍPIO], [REGIÃO / ESTADO], CÓDIGO POSTAL [CÓDIGO POSTAL], [PAÍS], doravante denominado(a) simplesmente “DESTINATÁRIO”.

Considerando que o DESTINATÁRIO deve cumprir as exigências da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 e do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, para efetuar o acesso³ às amostras de patrimônio genético⁴ objeto do presente TTM e respectivas Guias de Remessa para fins de execução de atividades de pesquisa⁵ e desenvolvimento tecnológico⁶, o DESTINATÁRIO, declara estar ciente de que deverá:

a) Associar-se a instituição nacional brasileira de pesquisa científica e tecnológica para realizar pesquisa ou desenvolvimento tecnológico a partir desta(s) amostra(s) de patrimônio genético, quando for pessoa jurídica estrangeira;

b) Cadastrar a atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada a partir das amostras objeto da(s) Guia(s) de Remessa vinculada(s) a este TTM ou com o conhecimento tradicional associado⁷ no SisGen (sisgen.gov.br), por meio da instituição brasileira associada;

c) Realizar o cadastro da pesquisa ou desenvolvimento tecnológico previamente ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, ou à comercialização do produto intermediário, ou à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso;

d) Notificar⁸ por meio do SisGen (sisgen.gov.br), e Repartir Benefícios, no caso

de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido a partir das amostras objeto da(s) Guia(s) de Remessa vinculada(s) a este TTM;

e) Obter o consentimento prévio informado do provedor da variedade tradicional local ou crioula ou da raça localmente adaptada ou crioula, para a realização de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, caso as amostras não sejam utilizadas para atividades agrícolas; e

f) Obter o consentimento prévio informado do provedor, quando tratar-se de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico relacionados a conhecimento tradicional associado às amostras objeto da(s) Guia(s) de Remessa vinculada(s) a este TTM.

As partes signatárias, acima qualificadas, por meio de seus representantes devidamente constituídos, resolvem firmar o presente TTM, e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. O presente Termo tem por objetivo formalizar a(s) Remessa(s)⁹ de amostras de patrimônio genético qualificada(s) na(s) Guia(s) de Remessa que as acompanharão, nos termos do art. 12, IV, da Lei nº 13.123, de 2015, e integrará o Cadastro de Remessa a ser registrado no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado – SisGen.

2. O DESTINATÁRIO reconhece que não é provedor das amostras de patrimônio genético objeto deste TTM.

3. Quando se tratar de remessa de amostras de variedade tradicional local ou crioula ou de raça localmente adaptada ou crioula, uma cópia deste TTM e da respectiva Guia de Remessa será encaminhada pelo(a) REMETENTE ao provedor, quando identificado.

4. O DESTINATÁRIO concorda com as condições de uso das amostras, conforme definido pelo REMETENTE nos itens 6 e 7 da(s) Guia(s) de Remessa vinculada(s) a este TTM.

5. O DESTINATÁRIO reconhece que o descumprimento do disposto neste TTM poderá dar causa à aplicação de sanções previstas na Lei nº 13.123, de 2015.

6. O TTM deve ser interpretado de acordo com as leis brasileiras, e, no caso de litígio, o foro competente será o do Brasil, indicado pelo(a) REMETENTE, admitindo-se arbitragem quando acordada entre as partes.

7. O presente TTM permanecerá válido por **[INTERVALO DE TEMPO]**, renováveis.

Por concordarem com todos os termos acima expostos, os representantes do DESTINATÁRIO e do(a) REMETENTE assinam o presente TTM em, pelo menos, 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Local e data:

Representante do(a) REMETENTE: **(espaço para Assinatura) / (Nome do representante legal do(a) remetente) (CPF)**

Representante do DESTINATÁRIO: **(espaço para Assinatura) / (Nome do representante legal do destinatário) (Cargo na instituição)**

1ª Via (remetente)

2ª Via (destinatário)

GLOSSÁRIO DO TTM

1 - Pessoa jurídica: consiste num conjunto de pessoas ou bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído legalmente.

2- Pessoa natural: toda pessoa capaz de adquirir direitos e deveres na ordem civil.

3 - Acesso ao patrimônio genético - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético.

4 - Patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos.

5 - Pesquisa - atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis.

6 - Desenvolvimento tecnológico - trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica.

7 - Conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético.

8 - Notificação de produto - instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios.

9 - Remessa: transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do país com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária.

ANEXO II

GUIA DE REMESSA

Guia de Remessa Nº [] do Termo de Transferência de Material - TTM firmado entre [REMETENTE] e [DESTINATÁRIO] em [DATA DO TTM] válido até [DATA]

1. Identificação das amostras de patrimônio genético a serem remetidas, no nível taxonômico mais estrito possível:

2. Procedência das amostras a serem remetidas, informando o município do local de obtenção **in situ**, ainda que tenham sido obtidas em fontes **ex situ**:

[OU]

2. Identificação da fonte de obtenção **ex situ** do patrimônio genético, com as informações constantes no registro de depósito, quando for oriundo de coleção **ex situ** conforme determina o §1º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016:

3. Informações sobre o tipo de amostra e a forma de acondicionamento:

4. Quantidade de recipientes, volume ou peso:

5. Trata-se de variedade tradicional local ou crioula ou de raça localmente adaptada ou crioula?

Sim.

Não.

6. O DESTINATÁRIO declara que utilizará as amostras de patrimônio genético recebidas para:

OBJETIVO	USO PRETENDIDO E SETOR DE APLICAÇÃO
Pesquisa	Usos pretendidos:
	Setor de aplicação do projeto / atividade de pesquisa:
Desenvolvimento	Usos pretendidos:

tecnológico	Setor de aplicação do projeto / atividade de pesquisa:
Depósito em coleção ex situ	
Devolução de patrimônio genético recebido de instituição estrangeira mantenedora de coleção ex situ .	

6.1. O DESTINATÁRIO deverá informar ao CGen (cgen@mma.gov.br) qualquer alteração nas informações indicadas no item 6.

[OU]

6.1. As amostras de patrimônio genético objeto desta Guia de Remessa deverão ser utilizadas exclusivamente para os objetivos, uso pretendido e setor de aplicação indicados no item 6.

[OU]

6.1. O DESTINATÁRIO depende de autorização do(a) REMETENTE para qualquer alteração nos objetivos, uso pretendido e setor de aplicação indicados no item 6.

7. Fica vedado o repasse a terceiros de amostras de patrimônio genético objeto desta Guia de Remessa.

[OU]

7. As amostras de patrimônio genético objeto desta Guia de Remessa poderão ser repassadas a terceiros.

7.1. Para o repasse, o DESTINATÁRIO exigirá do destinatário subsequente a assinatura de novo TTM contendo todas as cláusulas deste TTM, inclusive com Guia de Remessa identificando as amostras, conforme este modelo aprovado pelo CGen.

7.2. O DESTINATÁRIO deverá enviar ao CGen (cgen@mma.gov.br) o TTM firmado com o destinatário subsequente em caso de repasse das amostras de patrimônio genético objeto deste TTM, acompanhado da(s) respectiva(s) Guia(s) de Remessa.

7.3. O disposto nos itens 7.1. e 7.2 aplica-se a todos os repasses subsequentes.

ANEXO IV



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

RESOLUÇÃO CGEN Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Estabelece o nível taxonômico mais estrito a ser informado nos casos de pesquisa com o objetivo de avaliar ou elucidar a diversidade genética ou a história evolutiva de uma espécie ou grupo taxonômico.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve regulamentar o inciso I do § 4º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, conforme a seguir:

Art. 1º. Estabelecer o nível taxonômico mais estrito a ser informado no formulário eletrônico do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, nos casos de pesquisa com o objetivo de avaliar ou elucidar a diversidade genética ou a história evolutiva de uma espécie ou grupo taxonômico.

Parágrafo único. O nível taxonômico mais estrito a ser informado, nos casos de que trata o **caput** será, no mínimo:

I - Domínio, no caso de bactérias, fungos microscópicos, e demais microrganismos, com exceção de vírus;

II - Classe, no caso de algas macroscópicas;

III - Ordem, no caso de fungos macroscópicos e animais; e

IV - Família, no caso de vírus e plantas.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE SÁ MARQUES

Presidente

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

ANEXO V



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

RESOLUÇÃO CGEN Nº 7, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Estabelece a forma de indicar a localização geográfica mais específica possível nos casos em que o acesso seja exclusivamente para fins de pesquisa em que sejam necessários mais de cem registros de procedência por cadastro.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve regulamentar o inciso II do § 4º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, conforme a seguir:

Art. 1º. Estabelecer a forma de indicar a localização geográfica mais específica possível no formulário eletrônico do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, nos casos em que o acesso seja exclusivamente para fins de pesquisa em que sejam necessários mais de cem registros de procedência do patrimônio genético por cadastro.

Parágrafo único. A forma de indicar a localização geográfica mais específica possível nos casos de que trata o **caput** será, no mínimo, o Município em que o patrimônio genético tenha sido obtido, observado o disposto no § 1º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE SÁ MARQUES

Presidente

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

ANEXO VI



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

RESOLUÇÃO CGEN Nº 8, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Estabelece a forma de indicar o patrimônio genético nos casos de acesso a partir de amostras de substratos contendo microrganismos não isolados.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve regulamentar o inciso III do § 4º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, conforme a seguir:

Art. 1º. Estabelecer a forma de indicar o patrimônio genético no formulário eletrônico do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, nos casos de acesso a partir de amostras de substratos contendo microrganismos não isolados.

Parágrafo único. A forma de indicar o patrimônio genético nos casos de que trata

o **caput** será, no mínimo, o nível taxonômico Domínio.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE SÁ MARQUES

Presidente

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

ANEXO VII



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

RESOLUÇÃO CGEN Nº 9, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Estabelece a forma de identificar o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado acessado(s) nos casos de regularização.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º. Estabelecer a forma de indicar o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado acessado(s) nos casos de regularização de que trata a Lei nº 13.123, de 2015.

§ 1º A indicação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado(s) nos casos de que trata o **caput** poderá ser feita mediante documento a ser definido e disponibilizado pela Secretaria-Executiva do CGen.

§ 2º O documento a que se refere o § 1º deverá conter todas as informações obrigatórias para identificação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado(s), conforme determina o Decreto nº 8.772, de 2016.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE SÁ MARQUES

Presidente

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

ANEXO VIII

**CÂMARA TEMÁTICA COM A ATRIBUIÇÃO DE APRESENTAR AO PLENÁRIO DO
CGEN PROPOSTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA ESCLARECER A APLICAÇÃO
DO CONCEITO DE "DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO" PARA O SETOR DE
FRAGRÂNCIAS**

Indicações:

Conselheiro que indicou	Nome do indicado	Qualificações (formação, atuação ou notório saber)
Rafael de Sá Marques (MMA)	Rafael de Sá Marques	Presidente do CGen e Diretor do Departamento de Apoio ao CGen. Mestre em Economia pela Universidade de Brasília (UnB), e servidor público federal, especializou-se nas áreas de inovação, propriedade intelectual, biotecnologia e meio ambiente.
Maira Smith (MJ)	Maira Smith	Graduação em Biologia (USP); Mestrado em Ecologia (INPA); Doutorado em Desenvolvimento Sustentável (UnB). Conselheira representante do Ministério da Justiça no CGen.
Nínive Aguiar Colonello Frattini (MS)	Ávila Teixeira Vidal	Possui graduação em Nutrição pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2004); especialização, modalidade residência, em Saúde Coletiva pelo Instituto de Estudos em Saúde Coletiva - IESC/UFRJ (2007); mestrado em Saúde Pública, ênfase em Gestão e Avaliação de Tecnologias em Saúde pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca - ENSP/Fiocruz (2010); doutoranda em Saúde Coletiva pela Universidade de Brasília - UnB. Atualmente é Tecnologista Pleno do Ministério da Saúde, atuando principalmente nos seguintes temas: avaliação de tecnologias em saúde, avaliação em saúde, planejamento em saúde, saúde da família.
Fabrício Santana Santos (MAPA)	Rosa Míriam de Vasconcelos	Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (1981) e doutorado em DPH em direito pela Universidade de Queensland, na Austrália, com ênfase na legislação de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. É empregada da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, desde 1981, onde já exerceu diferentes cargos e funções. Desde 2014 é Coordenadora de Assuntos Regulatórios, da Secretaria de Negócios. Integra a delegação que representa o Brasil em negociações internacionais em diferentes organizações, convenções e tratados, tais como a Convenção da Diversidade Biológica, Tratado da FAQ, Protocolo de Nagoia, Protocolo de Cartagena, dentre outros. Representa a EMBRAPA no Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual - GIPI. Conselheira representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no CGen. Tem formação e experiência na área de Direito, com especialização em Direitos Especiais e Direito

		Socioambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: propriedade intelectual, lei de proteção de cultivares, transferência de tecnologia, lei de inovação tecnológica e marco legal da biodiversidade e agrobiodiversidade.
Luciano Cunha de Sousa (MDIC)	João Ramon	Formado em Comunicação Social - habilitação em Jornalismo - pela PUC-PR; pós-graduado em Relações Internacionais e Diplomacia pela American Graduate School em Paris, França; pós-graduado em Marketing Político pela Universidade Autônoma de Barcelona e pela Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha. É Analista de Comércio Exterior na Secretaria de Inovação e Novos Negócios (SINN) do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC). Tem acompanhado os temas do CGen e está familiarizado com os temas pertinentes à biotecnologia.
Bruno Cesar Prosdocimi Nunes (MCTIC)	Eduardo Gomes Gonçalves	Possui graduação em Ciências Biológicas pela Universidade de Brasília – Bacharelado e Licenciatura (1994 e 1995, respectivamente), mestrado em Botânica pela Universidade de Brasília (1997) e doutorado em Ciências Biológicas (Botânica) pela Universidade de São Paulo (2002). Foi o primeiro receptor do prêmio “The Monroe R. Birdsey 2002 Memorial Award - For outstanding contributions in collecting, research and taxonomy of the family Araceae”, dado pela International Aroid Society. Foi Curador Botânico e Paisagista do Jardim Botânico Inhotim de 2009 a 2011, e professor Adjunto I do Departamento de Botânica da Universidade Federal de Minas Gerais de 2011 a 2012, além de professor Doutor da Universidade Católica de Brasília de 2003 a 2008, e depois de 2012 a 2015. Desde 2009 é sócio proprietário da Yamandu Soluções Ambientais Ltda. e desde 2016 é professor da Universidade Católica Dom Bosco, atuando também na Agência de Inovação e Empreendedorismo (S-Inova) como Assessor de Integração Universidade - Empresa e coordenador do Núcleo de Inovação Tecnológica e da Incubadora de Empresas.
	Eugênia Saldanha	Farmacêutica Bioquímica pela Universidade de São Paulo, especialista em toxicologia pela Universidade de Kansas e especialista em administração pela Fundação Getúlio Vargas. Como presidente executiva da associação representante da indústria de produtos de limpeza, idealizou e organizou o Programa Movimento Limpeza Consciente, programa de sustentabilidade da indústria reconhecido pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e contemplado no 1º Ciclo do Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS). Atualmente dirige Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Essenciais,

		Produtos Químicos Aromáticos, Fragrâncias, Aromas e Afins (ABIFRA).
	André Tabanez	Agrônomo. PhD em Biodiversidade Vegetal e Meio Ambiente. 15 anos de experiência na área de ingredientes naturais para a indústria de fragrâncias e aromas, inclusive na parte de desenvolvimento de novos ingredientes. Representante da Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Essenciais, Produtos Químicos Aromáticos, Fragrâncias, Aromas e Afins (ABIFRA) para a legislação sobre acesso e repartição de benefícios (ABS, na sigla em inglês).
Laila Salmen Espindola Darvenne (SBPC)	Laila Salmen Espindola Darvenne	Farmacêutica graduada pela Universidade Federal de Ouro Preto (1984). Mestre em Biologia Vegetal-Florestas Tropicais / Palinologia pela Université de Paris VI - Pierre et Marie Curie (1990) - França. Doutora em Ciências da Vida pela Université de Paris VI - Pierre et Marie Curie (1995), França. Pós-doutorado no National Cancer Institute / NCI - National Institutes of Health / NIH (2014-2015), Estados Unidos. Professora da Universidade de Brasília (UnB) desde 1998. Desenvolve pesquisa em farmacognosia / química de produtos naturais com ênfase na atividade de extratos e substâncias da biodiversidade em agentes patogênicos de doenças infecciosas, ou para o controle de vetores envolvidos na transmissão das arboviroses, e em câncer.
Cláudia Regina Sala de Pinho (CNPCT)	Cláudia Regina Sala de Pinho	Conselheira representante do Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, no CGen. Coordenadora da Rede de Comunidades Tradicionais Pantaneiras. Articuladora social de comunidades Tradicionais Pantaneiras. Membro titular do CNPCT. Membro do Comitê Estadual de Mato Grosso (MT) de Povos e Comunidades Tradicionais.
Elizete Maria da Silva (CONDRAF)	Elizete Maria da Silva	Conselheira do CONDRAF no CGen desde 2016, representante do CONDRAF desde 2010.
Alberto França Dias (CNPI)	Teodora de Souza	Indígena Professora Guarani, Graduada em Pedagogia - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS; Mestre em Educação - UCDB; atualmente Gestora em Educação Escolar Indígena - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Dourados/MS; Coordenadora Local da Ação Saberes Indígenas na Escola; Especialista em Educação Escolar Indígena e Educação Indígena; Coordenadora do Comitê Editorial Cone Sul, com a atribuição de analisar materiais didático pedagógicos específicos; Coordenadora da Formação Continuada de Professores Indígenas da Ação Saberes Indígenas no município de Dourados.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Sá Marques, Presidente**, em 11/06/2018, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0177203** e o código CRC **11988B87**.

Referência: Processo nº 02000.204182/2017-78

SEI nº 0177203